



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Senhor Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator do Município de Machadinho do Oeste

Ref.: REPRESENTAÇÃO com Pedido Cautelar

No dia 12 de junho de 2013 foi publicado¹ o Aviso do Pregão Presencial nº 033/PREF/2013, referente à Licitação tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Machadinho do Oeste, cuja sessão pública está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 8h00. O valor estimado da contratação é de R\$ 4.805.333,33 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil e trinta e três centavos).

O Edital, *a priori*, desponta indícios de ilegalidade, pois, no presente caso, não subsistem motivos suficientes para a **adoção da modalidade pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica.**

A Corte de Contas tem firmado o entendimento da obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico sempre que

¹ Diário Oficial do Estado - nº 2234 (p. 39).



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

o caso concreto comportar, em prestígio aos princípios administrativos da eficiência e economicidade, como se exemplifica adiante pelos julgados adiante, dentre outros:

Decisão nº 625/2007:

"(...)

III - Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, que utilize o pregão eletrônico sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir o uso dessa modalidade, alertando-o de que a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico implica em flagrante ofensa ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência."

No presente caso, trata-se de objeto comum e quantificável, o que torna inarredável a utilização do pregão eletrônico, porque esse, sabe-se, amplifica a competição, possibilitando à administração a obtenção de proposta mais vantajosa, além de melhor preservar outros valores estimados da Administração Pública, como a Moralidade e a Transparência.

A utilização do pregão em sua forma eletrônica tem propiciado resultados significativos para a otimização dos gastos públicos, contemplando as ferramentas de controle e fiscalização dos atos administrativos, tanto pelos participantes da competição, quanto pela sociedade em geral, repercutindo efeitos moralizadores - pois tende à redução da prática reincidente de fraudes nos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, destacam-se, dentre outras, as seguintes decisões emanadas da Corte de Contas:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

"Decisão nº 197/2008-1ª Câmara:

...

I - **Considerar ilegal** o Edital de Pregão Presencial nº 008/2007/CML/SEMAD/PVH, cujo objeto consiste no Registro de Preço para eventual e futura aquisição de material de expediente, **por afrontar ao artigo 37, "caput", da Carta Magna (princípio da eficiência) e ao artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da proposta mais vantajosa), elegendo a modalidade licitatória menos eficiente, menos abrangente - pregão presencial - quando deveria se valer do pregão na sua forma eletrônica."**

"Decisão nº 625/2007-2ª Câmara:

...

I - **Considerar ilegal** o Edital de Pregão nº 087/CPL/PMJP/07, realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do processo administrativo nº 210/07-SEMUSA, pela inobservância do disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

...

IV - **Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, que utilize o pregão eletrônico sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir o uso dessa modalidade, alertando-o de que a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico implica em flagrante ofensa ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência;" (grifos nossos)**

Acresça-se, ainda, que em razão de inúmeras medidas cautelares monocráticas, diversos outros editais de licitação foram anulados pela administração pública após cientificada da jurisprudência firmada por esse Tribunal de Contas acerca da necessidade de utilização do pregão eletrônico sempre que o objeto permitir, a exemplo, citem-se, dentre outras mais recentes, as Decisões nº 288/2008-2ª Câmara e 649/2007-1ª Câmara.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Esse órgão ministerial, como foi dito anteriormente, vem pugando por essa obrigatoriedade, sendo, inclusive, objeto de notificações recomendatórias expedidas a todos os jurisdicionados em semelhante situação, e nesse sentido, o Município de Machadinho do Oeste já foi admoestado, mediante a Notificação Recomendatória nº 41/2011/PGMPC, de 3 de novembro de 2011², quando da realização do *Pregão Presencial nº 19/SEMUSA/2011*, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, material de uso hospitalar e material penso, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, consoante Aviso publicado à fl. 26 do DOE nº 1838, de 17 de outubro de 2011;

Bem de se dizer que naquela oportunidade, este *parquet* advertiu ao Gestor Municipal que a não observância de tal requisito poderia ocasionar a responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa nº 005/96) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Consolidado o entendimento acerca da matéria em discussão, imprescindível que se adote a modalidade licitatória *Pregão Eletrônico*, tendo em vista a natureza do objeto do presente procedimento licitatório (contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados).

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

² Segue junto a presente representação.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

a) conhecida a presente representação para apurar e sanear eventual irregularidade no procedimento de licitação em apreço, para ao final ser julgada procedente;

b) concedida, mediante decisão monocrática, medida cautelar no sentido de **suspender** todos os atos decorrentes do Processo Licitatório em questão (Pregão Presencial nº 033/PREF/2013), em especial a abertura prevista para o próximo dia 27, sob pena de incorrer nas sanções do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) concedido o prazo razoável de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativas e documentos, a fim de atender os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Porto Velho, 26 de junho de 2013.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas